EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n° 31.322/18

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N° 226, DE 03 DE MAIO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE OSASCO, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 17 DE MAIO DE 2013, DAQUELA MUNICIPALIDADE. CRIAÇÃO ABUSIVA E EXCESSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE ATRIBUIÇÕES. RESERVA LEGAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Revela-se inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, em descrição demasiadamente genéricas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público.

2. Incidência do Tema de Repercussão Geral n° 1.010 do Supremo Tribunal Federal com a seguinte tese:

> "**a)** a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> **b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
>
> **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
>
> **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."
>
> **3.** Violação aos arts. 111; 115, II e V; e 144, da Constituição Estadual.

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (Pt. nº 31.328/18), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face expressões "Assessor do Diretor de

Departamento de Esporte Participativo"; "Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Competitivo"; " Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Esportes, Recreação e Lazer"; "Diretor do Departamento de Esporte Participativo"; "Diretor do Departamento de Esporte Competitivo"; "Chefe da Divisão de Infraestrutura Esportiva"; "Chefe da Divisão de Estatística e Informação"; "Chefe da Divisão de Controle de Espaços e Equipamentos Esportivos"; "Chefe da Divisão de Esporte Inclusivo"; "Chefe da Divisão de Eventos e Acervo Cultural Esportivo"; "Chefe da Divisão de Recreação e Lazer"; "Chefe da Divisão de Esporte de Rendimento"; "Chefe da Divisão de Escolas Esportivas"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Participativo"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Competitivo"; "Gestor de Núcleo de Coordenação Administrativa de Próprios Esportivos"; "Gestor de Núcleo de Manutenção de Próprios"; "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Prefeito José Liberatti"; "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Elzo Piteri"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Professor José Liberatti"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Ives Tafarello"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Sebastião Rafael da Silva"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Henrique Alves de Moraes"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti – Piscina"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti - Cancha de Bocha"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Vicente B. Carvalho Filho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Flávio Gazeta Filho"; "Gestor de Núcleo de Centro

Esportivo Domingos Piteri"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo João Caracho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Thomaz Sacho"; "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes Armando Sá Ressurreição"; "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes José Benedito Lameu"; "Gestor de Núcleo de Escola de Xadrez Antonio José França Garcia"; "Gestor de Núcleo de Escola de Ginástica Artística Ayrton Senna da Silva"; "Gestor de Núcleo de Academia de Artes Marciais, Boxe e Capoeira"; "Gestor de Núcleo de Centro de Assistência e Integração à Criança-CAIC"; "Gestor de Núcleo de Quadra Esportiva da Vila Menck"; "Gestor de Núcleo de Campo do CSU e Pista de Skate do Bela Vista"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Antonio Temporim"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Praça 8 de Maio"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Avelino Zerbinato"; "Gestor de Núcleo de Tecnologia da Informação para o Esporte"; "Gestor de Núcleo de Cadastro e Pesquisa do Esporte"; "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Norte"; "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Sul"; "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Norte"; "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Sul"; "Gestor de Núcleo de Esporte e Saúde"; "Gestor de Núcleo de Esporte e Cidadania"; "Gestor de Núcleo de Esporte Amador"; "Gestor de Núcleo de Competições e Calendário Esportivo"; "Gestor de Núcleo de Memória Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Atividades de Lazer"; "Gestor de Núcleo de Eventos de Lazer e Controle de Equipamentos Móveis"; "Gestor de Núcleo de Nutrição Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Medicina Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Identificação e Desenvolvimento do Talento Esportivo"; "Gestor de Núcleo Equipes de Base para Alto Rendimento"; "Gestor de Núcleo de Convênios e Parcerias";

"Gestor de Núcleo de Escolas Esportivas" constantes no 'caput' do artigo 5º, bem como das expressões "Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas", "Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva", "Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte", "Assessor do Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas", "Assessor do Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva", "Assessor do Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte", "Chefe de Divisão de Gestão de Suprimentos e Compras", "Chefe de Divisão de Esporte Amador", "Chefe de Divisão de Medicina e Nutrição Esportiva", "Chefe de Divisão de Escolas de Base e Formação de Talentos", "Chefe de Divisão de Competições e Calendários", "Chefe de Divisão de Apoio a Projetos Sociais", "Chefe de Divisão de Promoção de Práticas Esportivas", "Chefe de Divisão de Atividades de Lazer", "Chefe de Divisão de Estruturas e Equipamentos Móveis", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Sul", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Central", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Norte", "Chefe de Divisão de Programação e Ocupação de Espaços Esportivos", "Chefe de Divisão de Manutenção e Reparos", "Chefe de Divisão de Operação e Transporte", "Chefe de Divisão de Memória e Difusão Esportiva", "Chefe de Divisão de Apoio e Alimentação de Delegações", "Chefe de Divisão de Registros Administrativos e Relatórios de Prestação de Contas" previstas no Anexo II; e incisos IV a VIII do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 226, de 03 de maio de 2012, do Município de Osasco,

com redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013, pelos fundamentos expostos a seguir.

I- DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 226, de 03 de maio de 2012, do Município de Osasco, que "*dispõe sobre a alteração e consolidação da estrutura da Secretaria de Esporte, Recreação e Lazer - Serel modifica as suas competências, cria e extingue os cargos que especifica*", alterada pela Lei Complementar nº 261/2013, **no que interessa**, tem a seguinte redação:

> "(...)
>
> Art. 5º - Ficam criados: 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Esportes, Recreação e Lazer; 1 (um) cargo de Assessor do Secretário de Esportes Recreação e Lazer; 1 (um) cargo de Assessor do Secretário Adjunto de Esportes Recreação e Lazer; 1 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Participativo; 1 (um) cargo de Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Competitivo; 1 (um) cargo de Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Esportes, Recreação e Lazer; 1(um) cargo de Diretor do Departamento de Esporte Participativo; 1(um) cargo de Diretor do Departamento de Esporte Competitivo; 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Infraestrutura Esportiva; 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Estatística e Informação; 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Controle de Espaços e Equipamentos Esportivos; 1 (um) cargo de Chefe da

Divisão de Esporte Inclusivo; 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Eventos e Acervo Cultural Esportivo; 1 (um) Chefe da Divisão de Recreação e Lazer; 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Esporte de Rendimento; 1 (um) cargo de Chefe da Divisão de Escolas Esportivas; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Participativo; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Competitivo; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Coordenação Administrativa de Próprios Esportivos; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Manutenção de Próprios; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Prefeito José Liberatti; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Elzo Piteri; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Professor José Liberatti; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Ives Tafarello; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Sebastião Rafael da Silva; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Henrique Alves de Moraes; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti - Piscina; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti -

Cancha de Bocha; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Vicente B. Carvalho Filho; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Flávio Gazeta Filho; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domingos Piteri; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro Esportivo João Caracho; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Thomaz Sacho; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Praça de Esportes Armando Sá Ressurreição; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Praça de Esportes José Benedito Lameu; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Escola de Xadrez Antonio José França Garcia; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Escola de Ginástica Artística Ayrton Senna da Silva; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Academia de Artes Marciais, Boxe e Capoeira; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Centro de Assistência e Integração à Criança-CAIC; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Quadra Esportiva da Vila Menck; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Campo do CSU e Pista de Skate do Bela Vista; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Área de Lazer Antonio Temporim; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Área de Lazer Praça 8 de Maio; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Área de Lazer Avelino Zerbinato; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Tecnologia da Informação para o Esporte; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Cadastro e Pesquisa

do Esporte; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Norte; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Sul; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Norte; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Sul; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Esporte e Saúde; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Esporte e Cidadania; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Esporte Amador; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Competições e Calendário Esportivo; 1(um) cargo de Gestor de Núcleo de Memória Esportiva; 1(um) cargo de Gestor de Núcleo de Atividades de Lazer; 1(um) cargo de Gestor de Núcleo de Eventos de Lazer e Controle de Equipamentos Móveis; 1(um) cargo de Gestor de Núcleo de Nutrição Esportiva; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Medicina Esportiva; 1(um) cargo de Gestor de Núcleo de Identificação e Desenvolvimento do Talento Esportivo; 1(um) cargo de Gestor de Núcleo Equipes de Base para Alto Rendimento; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Convênios e Parcerias; 1 (um) cargo de Gestor de Núcleo de Escolas Esportivas; todos de provimento em comissão e com remunerações constantes do anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As atribuições dos titulares dos cargos mencionados no caput serão aquelas

constantes do anexo III desta Lei Complementar, conjugadas com as competências das unidades a que estejam vinculados nos termos do previsto no anexo I desta Lei Complementar.

(...)

ANEXO II

Nível	Denominação	Vencimento	Gratificação	Remuneração
	Secretário de Esporte, Recreação e Lazer,	R$ 15.031,76		R$ 15.031,76
NH-I	Secretário Adjunto de Esporte, Recreação e Lazer,	R$ 2.335,49	300%	R$ 9.341.96
NH-I	Assessor de Secretário de Esporte, Recreação e Lazer,	R$ 2.022,45	100%	R$ 4.044,90
NH-I	Assessor do Secretário Adjunto de Esporte, Recreação e Lazer,	R$ 2.022,45	100%	R$ 4.044,90
NH-III	Diretor de Departamento de Esporte Competitivo,	R$ 1.399,89	300%	R$ 5.599,56
NH-III	Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas,	R$ 1.399,89	300%	R$ 5.599,56
NH-III	Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva,	R$ 1.399,89	300%	R$ 5.599,56
NH-III	Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte,	R$ 1.399,89	300%	R$ 5.599,56
NH-III	Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Competitivo,	R$ 1.348,30	100%	R$ 2.696,60
NH-III	Assessor do Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas,	R$ 1.348,30	100%	R$ 2.696,60
NH-III	Assessor do Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva,	R$ 1.348,30	100%	R$ 2.696,60

NH-III	Assessor do Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte,	R$ 1.348,30	100%	R$ 2.696,60
NH-IV	Chefe de Divisão Administrativa e de Apoio Operacional,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Gestão de Suprimentos e Compras,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Esporte de Alto Rendimento,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Esporte Amador,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Medicina e Nutrição Esportiva,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Escolas de Base e Formação de Talentos,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Competições e Calendários,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Apoio a Projetos Sociais,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Promoção de Práticas Esportivas,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Atividades de Lazer,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Estruturas e Equipamentos Móveis,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71

NH-IV	Chefe de Divisão de Promoção de Práticas Esportivas,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Atividades de Lazer,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Estruturas e Equipamentos Móveis,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Sul,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Central,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Norte,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Programação e Ocupação de Espaços Esportivos,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Manutenção e Reparos,	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Operação e Transporte	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Memória e Difusão Esportiva	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Apoio e Alimentação de Delegações	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71
NH-IV	Chefe de Divisão de Registros Administrativos e Relatórios de Prestação de Contas	R$ 1.180,37	95%	R$ 2.301,71

Anexo III

DESCRIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS

Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer - SEREL

(...)

IV- DIRETOR DE DEPARTAMENTO

a) assessorar o Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe forem atribuídos;

b) organizar as unidades subordinadas;

c) programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos;

d) delegar aos subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor atendimento de seu Departamento;

e) convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os subordinados do Departamento;

f) elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento;

g) dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento, segundo diretrizes da Secretaria;

h) desempenhar outras atribuições afins.

V- ASSESSOR DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO

a) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;

b) prestar assistência específica e especializada ao Diretor;

c) triar os processos a serem submetidos a despacho do Diretor;

d) atender, em caráter preliminar, aos que pretendam ter audiência com o Diretor, realizando os encaminhamentos necessários;

e) manter interlocução com os servidores do Departamento e com os Departamentos de outras Pastas, quando necessário ao desempenho de suas atribuições;

f) assistir o Diretor no desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos e ações estratégicas do governo;

g) desempenhar outras atribuições afins.

VI- CHEFE DE DIVISÃO

a) supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetos à Divisão e responder pelos encargos atribuídos;

b) orientar a execução das atividades da Divisão de acordo com os padrões de qualidade,

produtividade e custos ditados pelas normas, princípios e critérios estabelecidos;

c) acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade;

d) providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização;

e) coordenar e controlar o cumprimento das normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes;

f) emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão;

g) apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato;

h) promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão;

i) orientar, coordenar, controlar e supervisionar o cumprimento das normas, princípios e critérios estabelecidos;

j) supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando

manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as instalações sob sua responsabilidade, e encaminhar solicitações dos reparos necessários;

k) zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente;

l) desempenhar outras atribuições afins.

VII- CHEFE ADMINISTRATIVO DE GABINETE

a) assistir ao Secretário De Esporte Recreação e Lazer nas ações administrativas da Pasta;

b) supervisionar o cumprimento das decisões do Secretário de Esporte recreação e Lazer no âmbito de seu Gabinete;

c) assegurar a disponibilidade de meios para a execução dos planos, metas e projetos definidos pela Secretaria de Esporte Recreação e Lazer;

d) controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda do Secretário de Esporte Recreação e Lazer;

e) coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Esporte recreação e Lazer e pelo Secretário Adjunto de Esporte Recreação e Lazer;

f) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da Secretaria de Esporte Recreação e Lazer;

g) desempenhar outras atribuições afins.

VIII- GESTOR DE NÚCLEO

a) analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área;

b) orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina;

c) identificar as necessidades e propor melhorias nas rotinas laborais da sua área.

d) preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor.

e) planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos;

f) prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores.

g) desempenhar outras atribuições afins.

(...)"

Cumpre consignar que o ato normativo ora questionado recriou, em parte, cargos em comissão já questionados por esta Douta Procuradoria

Geral de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0230848-74.2009.8.26.0000, julgada procedente em parte, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2011.

II- O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa da Câmara Municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

> "Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

III- DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que <u>não</u> estão sendo questionados na presente peça vestibular os cargos de "Secretário Adjunto de Esportes, Recreação e Lazer", "Assessor do Secretário de Esportes Recreação e Lazer" e "Assessor do Secretário Adjunto de Esportes Recreação e Lazer".**

Também importante consignar que dos cargos em comissão constantes do Anexo II da lei vergastada, somente os seguintes estão previstos com a mesma nomenclatura no art. 5° da lei: "Secretário Adjunto de Esportes, Recreação e Lazer", "Assessor do Secretário de Esportes Recreação e Lazer", "Assessor do Secretário Adjunto de Esportes Recreação e Lazer", "Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Competitivo"; "Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Esportes, Recreação e Lazer"; "Diretor do Departamento de Esporte Competitivo" e "Chefe da Divisão de Esporte de Rendimento", sendo que os três primeiros não compõem o objeto desta direta de inconstitucionalidade.

A expressão "Secretário de Esporte, Recreação e Lazer" consta apenas do Anexo II da Lei Complementar n° 226/12.

De outro lado, os cargos de "Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Participativo"; "Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Competitivo"; "Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Esportes, Recreação e Lazer"; "Diretor do Departamento de Esporte Participativo"; "Diretor do Departamento de Esporte Competitivo"; "Chefe da Divisão de Infraestrutura Esportiva"; "Chefe da Divisão de Estatística e

Informação"; "Chefe da Divisão de Controle de Espaços e Equipamentos Esportivos"; "Chefe da Divisão de Esporte Inclusivo"; "Chefe da Divisão de Eventos e Acervo Cultural Esportivo"; "Chefe da Divisão de Recreação e Lazer"; "Chefe da Divisão de Esporte de Rendimento"; "Chefe da Divisão de Escolas Esportivas"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Participativo"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Competitivo"; "Gestor de Núcleo de Coordenação Administrativa de Próprios Esportivos"; "Gestor de Núcleo de Manutenção de Próprios"; "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Prefeito José Liberatti"; "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Elzo Piteri"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Professor José Liberatti"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Ives Tafarello"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Sebastião Rafael da Silva"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Henrique Alves de Moraes"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti – Piscina"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti - Cancha de Bocha"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Vicente B. Carvalho Filho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Flávio Gazeta Filho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domingos Piteri"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo João Caracho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Thomaz Sacho"; "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes Armando Sá Ressurreição"; "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes José Benedito Lameu"; "Gestor de Núcleo de Escola de Xadrez Antonio José França Garcia"; "Gestor de Núcleo de Escola de Ginástica Artística Ayrton

Senna da Silva"; "Gestor de Núcleo de Academia de Artes Marciais, Boxe e Capoeira"; "Gestor de Núcleo de Centro de Assistência e Integração à Criança-CAIC"; "Gestor de Núcleo de Quadra Esportiva da Vila Menck"; "Gestor de Núcleo de Campo do CSU e Pista de Skate do Bela Vista"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Antonio Temporim"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Praça 8 de Maio"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Avelino Zerbinato"; "Gestor de Núcleo de Tecnologia da Informação para o Esporte"; "Gestor de Núcleo de Cadastro e Pesquisa do Esporte"; "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Norte"; "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Sul"; "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Norte"; "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Sul"; "Gestor de Núcleo de Esporte e Saúde"; "Gestor de Núcleo de Esporte e Cidadania"; "Gestor de Núcleo de Esporte Amador"; "Gestor de Núcleo de Competições e Calendário Esportivo"; "Gestor de Núcleo de Memória Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Atividades de Lazer"; "Gestor de Núcleo de Eventos de Lazer e Controle de Equipamentos Móveis"; "Gestor de Núcleo de Nutrição Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Medicina Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Identificação e Desenvolvimento do Talento Esportivo"; "Gestor de Núcleo Equipes de Base para Alto Rendimento"; "Gestor de Núcleo de Convênios e Parcerias"; "Gestor de Núcleo de Escolas Esportivas", criados pela Lei Complementar nº 226/2012 com redação dada pela Lei Complementar nº 261/2013, ambas do Município de Osasco, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1° e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da

Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que "*a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)*" (*Direito administrativo brasileiro,* 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que "os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança" (cf. Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que "é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**" (cf. Adilson de Abreu Dallari, Regime constitucional dos servidores públicos, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível "vínculo de confiança" (cf. Alexandre de Moraes, Direito constitucional administrativo, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (cf. Odete Medauar, Direito administrativo moderno, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, "propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e

considerações de outra natureza" (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Cumpre, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de "Diretor de Departamento", "Assessor de Diretor de Departamento", "Chefe de Divisão", "Chefe Administrativo de Gabinete" e "Gestor de Núcleo", previstas no Anexo III da Lei nº 226/12, do Município de Osasco, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidos, as quais se encontram descritas no Anexo III da Lei nº 226/12, conduz à conclusão de que não há necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos – "Diretor de Departamento", "Assessor de Diretor de Departamento", "Chefe de Divisão", "Chefe Administrativo de Gabinete" e "Gestor de Núcleo" –, não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de "direção, chefia ou assessoramento", nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do Município de Osasco, mostra que o conjunto das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Vejamos.

Os cargos "**Diretor do Departamento de Esporte Participativo**", "**Diretor do Departamento de Esporte Competitivo**", "**Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas**", "**Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva**", "**Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte**" têm por atribuições: "*a) assessorar o Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe forem atribuídos; b) organizar as unidades subordinadas; c) programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos; d) delegar aos subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor atendimento de seu Departamento; e)convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os subordinados do Departamento; f) elaborar relatórios para o Secretário sobre as atividades do Departamento; g) dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento, segundo diretrizes da Secretaria; h) desempenhar outras atribuições afins.*".

Os cargos de "**Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Participativo**", "**Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Competitivo**", "**Assessor do Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas**", "**Assessor do Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva**", "**Assessor do Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte**" têm como atribuições, considerando a particularidade de cada departamento, *"a) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de*

interesse da Administração; b) prestar assistência específica e especializada ao Diretor; c) triar os processos a serem submetidos a despacho do Diretor; d) atender, em caráter preliminar, aos que pretendam ter audiência com o Diretor, realizando os encaminhamentos necessários; e) manter interlocução com os servidores do Departamento e com os Departamentos de outras Pastas, quando necessário ao desempenho de suas atribuições; f) assistir o Diretor no desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos e ações estratégicas do governo; g) desempenhar outras atribuições afins.".

No mesmo sentido, as atribuições previstas para os cargos de **"Chefe da Divisão de Infraestrutura Esportiva", "Chefe da Divisão de Estatística e Informação", "Chefe da Divisão de Controle de Espaços e Equipamentos Esportivos", "Chefe da Divisão de Esporte Inclusivo", "Chefe da Divisão de Eventos e Acervo Cultural Esportivo", "Chefe da Divisão de Recreação e Lazer", "Chefe da Divisão de Esporte de Rendimento", "Chefe da Divisão de Escolas Esportivas"; "Chefe de Divisão de Gestão de Suprimentos e Compras", "Chefe de Divisão de Esporte Amador", "Chefe de Divisão de Medicina e Nutrição Esportiva", "Chefe de Divisão de Escolas de Base e Formação de Talentos", "Chefe de Divisão de Competições e Calendários", "Chefe de Divisão de Apoio a Projetos Sociais", "Chefe de Divisão de Promoção de Práticas Esportivas", "Chefe de Divisão de Atividades de Lazer", "Chefe de Divisão de Estruturas e Equipamentos Móveis", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Sul", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Central", "Chefe de Divisão de Manutenção e**

Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Norte", "Chefe de Divisão de Programação e Ocupação de Espaços Esportivos", "Chefe de Divisão de Manutenção e Reparos", "Chefe de Divisão de Operação e Transporte", "Chefe de Divisão de Memória e Difusão Esportiva", "Chefe de Divisão de Apoio e Alimentação de Delegações", "Chefe de Divisão de Registros Administrativos e Relatórios de Prestação de Contas" referem-se às atividades de: "*a) supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos e atividades afetos à Divisão e responder pelos encargos atribuídos; b) orientar a execução das atividades da Divisão de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos ditados pelas normas, princípios e critérios estabelecidos; c) acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade; d) providenciar e distribuir os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização; e) coordenar e controlar o cumprimento das normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; f) emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionem com as atribuições de sua Divisão; g) apresentar, anualmente, planejamento e relatórios de atividades ao seu superior imediato; h) promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, a fim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse da Divisão; i)orientar, coordenar, controlar e supervisionar o cumprimento das normas, princípios e critérios estabelecidos; j) supervisionar, controlar e orientar as atividades de seus órgãos subordinados, objetivando manter em bom estado de conservação os prédios, os equipamentos e as*

instalações sob sua responsabilidade, e encaminhar solicitações dos reparos necessários; k) zelar pela disciplina nos locais de trabalho e comunicar ao superior imediato fatos sujeitos à aplicação de penalidades, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente; l) desempenhar outras atribuições afins.".

O "**Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Esportes, Recreação e Lazer**" exerce atividades técnicas consistentes em "*a) assistir ao Secretário De Esporte Recreação e Lazer nas ações administrativas da Pasta; b) supervisionar o cumprimento das decisões do Secretário de Esporte recreação e Lazer no âmbito de seu Gabinete; c) assegurar a disponibilidade de meios para a execução dos planos, metas e projetos definidos pela Secretaria de Esporte Recreação e Lazer; d) controlar o fluxo de telefonemas, o acesso de pessoas e a agenda do Secretário de Esporte Recreação e Lazer; e) coordenar equipes de trabalho, de acordo com as ações que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Esporte recreação e Lazer e pelo Secretário Adjunto de Esporte Recreação e Lazer; f) pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços com vistas à melhoria da eficiência e dos fluxos de trabalho do gabinete da Secretaria de Esporte Recreação e Lazer; g) desempenhar outras atribuições afins.*".

Por fim, as atribuições concernentes aos cargos de **"Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer", "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Participativo", "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte**

Competitivo", "Gestor de Núcleo de Coordenação Administrativa de Próprios Esportivos", "Gestor de Núcleo de Manutenção de Próprios", "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Prefeito José Liberatti", "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Elzo Piteri", "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Professor José Liberatti", "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Ives Tafarello", "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Sebastião Rafael da Silva", "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Henrique Alves de Moraes", "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti – Piscina", "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti - Cancha de Bocha", "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Vicente B. Carvalho Filho", "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Flávio Gazeta Filho", "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domingos Piteri", "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo João Caracho", "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Thomaz Sacho", "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes Armando Sá Ressurreição", "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes José Benedito Lameu", "Gestor de Núcleo de Escola de Xadrez Antonio José França Garcia", "Gestor de Núcleo de Escola de Ginástica Artística Ayrton Senna da Silva", "Gestor de Núcleo de Academia de Artes Marciais, Boxe e Capoeira", "Gestor de Núcleo de Centro de Assistência e Integração à Criança-CAIC", "Gestor de Núcleo de Quadra Esportiva da Vila Menck", "Gestor de Núcleo de Campo do CSU e Pista de Skate do Bela Vista", "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Antonio Temporim", "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Praça 8 de Maio", "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Avelino Zerbinato", "Gestor de Núcleo de Tecnologia da Informação para o Esporte", "Gestor de

Núcleo de Cadastro e Pesquisa do Esporte", "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Norte", "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Sul", "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Norte", "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Sul", "Gestor de Núcleo de Esporte e Saúde", "Gestor de Núcleo de Esporte e Cidadania", "Gestor de Núcleo de Esporte Amador", "Gestor de Núcleo de Competições e Calendário Esportivo", "Gestor de Núcleo de Memória Esportiva", "Gestor de Núcleo de Atividades de Lazer", "Gestor de Núcleo de Eventos de Lazer e Controle de Equipamentos Móveis", "Gestor de Núcleo de Nutrição Esportiva", "Gestor de Núcleo de Medicina Esportiva", "Gestor de Núcleo de Identificação e Desenvolvimento do Talento Esportivo", "Gestor de Núcleo Equipes de Base para Alto Rendimento", "Gestor de Núcleo de Convênios e Parcerias", "Gestor de Núcleo de Escolas Esportivas" cuidam de: "*a) analisar, implantar e coordenar os trabalhos afetos a sua área; b) orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional e nos assuntos relativos à disciplina; c) identificar as necessidades e propor melhorias nas rotinas laborais da sua área; d) preparar demonstrativo das necessidades materiais e de serviços do setor; e) planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos ao Núcleo dentro dos prazos previstos; f) prestar assistência e despachar o expediente de sua área diretamente com os Chefes de Divisão e demais autoridades superiores; g) desempenhar outras atribuições afins.*" (Anexo III da Lei Complementar nº 226/12).

Por outro lado, a descrição de atribuições dos cargos comissionados "em bloco", como no caso em tela – "Diretor de Departamento", "Assessor

de Diretor de Departamento", "Chefe de Divisão", "Chefe Administrativo de Gabinete" e "Gestor de Núcleo" –, de maneira demasiadamente genérica, sem a especificação de cada cargo, **viola o princípio da reserva legal**.

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições de cada cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público, a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Com efeito, referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal**, a exigir lei em sentido

formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

> "(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Em síntese, a descrição demasiadamente genérica das atribuições dos cargos em comissão ora impugnados revela, evidentemente, artificialidade e abusividade em sua criação.

Concluindo, as atribuições indicadas para os cargos acima citados dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Ressalte-se, por fim, que incide na espécie a Repercussão Geral sob o Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

> "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
>
> c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
>
> d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das expressões "Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Participativo"; "Assessor do Diretor de Departamento de Esporte Competitivo"; " Chefe Administrativo de Gabinete do Secretário de Esportes, Recreação e Lazer"; "Diretor do Departamento de Esporte Participativo"; "Diretor do Departamento de Esporte Competitivo"; "Chefe da Divisão de Infraestrutura Esportiva"; "Chefe da Divisão de Estatística e Informação"; "Chefe da Divisão de Controle de Espaços e Equipamentos Esportivos"; "Chefe da Divisão de Esporte Inclusivo"; "Chefe da Divisão de Eventos e Acervo Cultural Esportivo"; "Chefe da Divisão de Recreação e Lazer"; "Chefe da Divisão de Esporte de Rendimento"; "Chefe da Divisão de Escolas Esportivas"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal da Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Participativo"; "Gestor de Núcleo de Expediente e Apoio de Pessoal do Departamento de Esporte Competitivo"; "Gestor de Núcleo de Coordenação Administrativa de Próprios Esportivos"; "Gestor de Núcleo de Manutenção de Próprios"; "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Prefeito José Liberatti"; "Gestor de Núcleo de Estádio Municipal Elzo Piteri"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Professor José Liberatti"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Ives Tafarello"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Sebastião Rafael da Silva"; "Gestor de Núcleo de Ginásio Esportivo Municipal Henrique Alves de Moraes"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti –

Piscina"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domenico Spedaletti - Cancha de Bocha"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Vicente B. Carvalho Filho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Flávio Gazeta Filho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Domingos Piteri"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo João Caracho"; "Gestor de Núcleo de Centro Esportivo Thomaz Sacho"; "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes Armando Sá Ressurreição"; "Gestor de Núcleo de Praça de Esportes José Benedito Lameu"; "Gestor de Núcleo de Escola de Xadrez Antonio José França Garcia"; "Gestor de Núcleo de Escola de Ginástica Artística Ayrton Senna da Silva"; "Gestor de Núcleo de Academia de Artes Marciais, Boxe e Capoeira"; "Gestor de Núcleo de Centro de Assistência e Integração à Criança-CAIC"; "Gestor de Núcleo de Quadra Esportiva da Vila Menck"; "Gestor de Núcleo de Campo do CSU e Pista de Skate do Bela Vista"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Antonio Temporim"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Praça 8 de Maio"; "Gestor de Núcleo de Área de Lazer Avelino Zerbinato"; "Gestor de Núcleo de Tecnologia da Informação para o Esporte"; "Gestor de Núcleo de Cadastro e Pesquisa do Esporte"; "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Norte"; "Gestor de Núcleo de Conselho Local do Espaço Esportivo - Zona Sul"; "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Norte"; "Gestor de Núcleo de Futebol de Várzea - Zona Sul"; "Gestor de Núcleo de Esporte e Saúde"; "Gestor de Núcleo de Esporte e Cidadania"; "Gestor de Núcleo de Esporte Amador"; "Gestor de Núcleo de Competições e Calendário Esportivo"; "Gestor de Núcleo de Memória Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Atividades de Lazer"; "Gestor de Núcleo de Eventos de Lazer e Controle de Equipamentos Móveis"; "Gestor de Núcleo de Nutrição

Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Medicina Esportiva"; "Gestor de Núcleo de Identificação e Desenvolvimento do Talento Esportivo"; "Gestor de Núcleo Equipes de Base para Alto Rendimento"; "Gestor de Núcleo de Convênios e Parcerias"; "Gestor de Núcleo de Escolas Esportivas" constantes no 'caput' do artigo 5°, bem como das expressões "Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas", "Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva", "Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte", "Assessor do Diretor de Departamento de Práticas Esportivas e Recreativas", "Assessor do Diretor de Departamento de Infraestrutura Esportiva", "Assessor do Diretor de Departamento de Logística e Operações do Esporte", "Chefe de Divisão de Gestão de Suprimentos e Compras", "Chefe de Divisão de Esporte Amador", "Chefe de Divisão de Medicina e Nutrição Esportiva", "Chefe de Divisão de Escolas de Base e Formação de Talentos", "Chefe de Divisão de Competições e Calendários", "Chefe de Divisão de Apoio a Projetos Sociais", "Chefe de Divisão de Promoção de Práticas Esportivas", "Chefe de Divisão de Atividades de Lazer", "Chefe de Divisão de Estruturas e Equipamentos Móveis", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Sul", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Central", "Chefe de Divisão de Manutenção e Funcionamento dos Espaços Esportivos da Região Norte", "Chefe de Divisão de Programação e Ocupação de Espaços Esportivos", "Chefe de Divisão de Manutenção e Reparos", "Chefe de Divisão de Operação e Transporte", "Chefe de Divisão de Memória e Difusão Esportiva", "Chefe de Divisão de Apoio e Alimentação de Delegações", "Chefe de Divisão de Registros Administrativos e Relatórios

de Prestação de Contas" previstas no Anexo II; e incisos IV a VIII do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 226, de 03 de maio de 2012, do Município de Osasco, com redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 17 de maio de 2013, daquela Municipalidade.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Osasco, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/mml

Protocolado nº 31.322/18

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei Complementar nº 226, de 3 de maio de 2012, do Município de Osasco, que dispõe sobre cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa da Secretaria de Esporte, Recreação e Lazer.

Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/mml